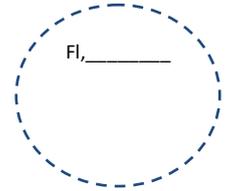




RONDÔNIA
Governo do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos - 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitação Kappa



TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico: N° 648/2017/SUPEL/RO

Processo Administrativo: N° 0028.030939/2017-47/SEDAM/RO

Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO

Objeto: Aquisição de material permanente (Microônibus para Delegacia de Polícia Ambiental Móvel), visando combater os crimes ambientais em todo o Estado, de acordo com as condições, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Recorrente: MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Recorrida: MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA

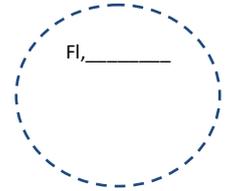
Aos **dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito às 10h00min**, na sede da **Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO**, sediada no Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Pacaás Novos, 2º piso, Avenida Farquhar, nº 2.986, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho - RO, reuniram-se o Pregoeiro da Equipe de Licitações Kappa/SUPEL, Vivaldo Brito Mendes, com sua Equipe de Apoio, nomeados pela **Portaria N° 20/2018/SUPEL-CI**, publicada no **DOE de Rondônia do dia 09.02.2017**, para proceder ao exame do Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **06.020.318/0001-10**, estabelecida na Rua Volkswagen, 291 - Jabaquara - São Paulo / SP, por discordar da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **Recorrida**, para o **item 01** do certame.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviada pelo Sistema Comprasnet, as argumentações da **Recorrente** em tempo hábil, o Pregoeiro, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado tempestivo.

II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Aduz a **Recorrente** em sua intenção de recurso (**ID 1237230**) registrada no sistema, que a **Recorrida** apresentou atestado não compatível em características com o objeto da licitação, pois a Unidade Móvel citada no documento é referente a Médico Odontológico e o objeto deste certame é Delegacia, ou seja Unidade de Atendimento. Cita ainda a **Recorrente** em sua peça recursal (**ID 1237268**), o que preconiza o edital em seu subitem 11.5.1, “(...) *para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível em características e quantidades com objeto da licitação.*” Comparando tecnicamente os veículos citados nos atestados apresentados pela **Recorrida** e o objeto licitado, alega a **Recorrente** a identificação de grandes diferenças estruturais, de equipamentos embarcados e de objetivo operacional, não atingido o propósito de qualificação técnica com a utilização dos atestados apresentados.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos - 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitação Kappa

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

A **Recorrente** finaliza sua peça recursal requerendo, pelos motivos expostos e fundamentados com clareza, o provimento de seu recurso, requerendo à Superintendência Estadual de Licitações que seja desclassificada a proposta da **Recorrida**, por não atender o edital no item 11.5.1, relativo à qualificação técnica.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

A **Recorrida** apresenta suas contrarrazões (**ID 1237298**), usufruindo do seu direito de defesa quanto aos questionamentos do recurso da **Recorrente**, (Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006). Alega inicialmente a **Recorrida**, que o recurso recebido da **Recorrente**, apresenta vício insanável não passível de regularização, infringindo a lei licitatória, informando que os atestados apresentados pela mesma referem-se à Prefeitura Municipal de Limeira e Prefeitura Municipal de Jequié, ambos de veículos para atendimento Médico/Odontológico, destacando que o atendimento a pessoas Médico/Odontológico é muito semelhante ao atendimento como Delegacia de Polícia Ambiental. Ressalta ainda que o veículo Médico/Odontológico, possui todos os mobiliários de um consultório Médico/Odontológico, com sala de espera e ar condicionado, inclusive as instalações hidráulicas e elétricas sendo superiores em sua complexidade à uma Delegacia Móvel, então os atestados são pertinentes ao solicitado.

V - DO PEDIDO DA RECORRIDA

Diante do exposto, a **Recorrida** requerer pela improcedência do recurso imposto e diante dos vícios apontados que seja desconsiderado o recurso interposto pela **Recorrente**, por ser a medida que mais se molda aos ditames da lei e da justiça.

VI - DO MÉRITO (DOS FATOS)

Concluída a fase de lances do certame constatou-se a seguinte configuração referente à classificação das participantes:

Item 01

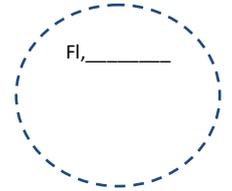
CLASS.	EMPRESA	VALOR (R\$ 1,00)
1º	MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI	828.099,00
2º	MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA	828.101,00
3º	MASCARELLO - CARROCERIAS E ONIBUS LTDA	829.445,00

Na sequência do certame, após a fase de negociação, o Pregoeiro solicitou o envio da proposta atualizada e seus anexos, para a empresa classificada em 1º lugar, requerendo a análise técnica do órgão requisitante, cujo parecer (**ID 1122927**) foi pelo atendimento às exigências editalícias. Após a aceitação da proposta no chat e no sistema, foi solicitado o encaminhando da documentação de habilitação da empresa com proposta aceita, sendo, após a análise de toda a documentação, decidido pela habilitação da **Recorrida**, por atender às exigências editalícias.

Após a concessão do prazo para o registro das intenções de recursos, constatou-se que a **Recorrente** cadastrou sua intenção de impetrar recurso, sendo aceita e concedido os prazos recursais previstos em lei e no Edital deste certame em debate, sendo posteriormente anexado ao Sistema a peça recursal e a correspondente contrarrazão, já revisitadas nos itens II a V desta peça. O cerne da questão está nos atestados de capacidade técnica apresentado pela **Recorrida**, aqui visitados:



RONDÔNIA
Governo do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos - 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitação Kappa

* Atestado de Capacidade Técnica firmado pela Secretaria Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, onde declara que “(...) a Empresa Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.093.776/0001-91, forneceu a esta municipalidade um Veículo tipo ônibus clínico/odontológico dentro dos prazos contratados atendendo plenamente ao solicitado no Edital (...). O referido atestado foi assinado pelos Srs. Roger Rocha, Diretor de Transporte e Frota Interna e Peterson Santana, Chefe de Manutenção, datado em 17 de Março de 2008;

* Atestado de Capacidade Técnica firmado pela Secretaria Municipal de Jequié, Estado da Bahia, onde declara que “(...) a Empresa Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.093.776/0001-91, logrou-se vencedora do Pregão Presencial N. 018/2014, Processo Administrativo n. 136/2014 e 137/2014, e através deste procedeu o fornecimento de (01) um veículo tipo Ônibus adaptado em unidade móvel médico e odontológico, atendendo todas as exigências contratuais e prestando garantia em todos os produtos sem que haja nada que desabone sua conduta.(...).” O referido atestado foi assinado pelo Sr. Esmeraldo Pereira dos Santos Júnior, Diretor do Departamento de Compras e Licitações, datado em 13 de Janeiro de 2016;

O objeto do certame em discussão é a aquisição de um Microônibus para Delegacia de Polícia Ambiental Móvel, visando combater os crimes ambientais em todo o Estado, estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital. Neste diapasão, a **Recorrente** evoca que não restou comprovado a habilitação técnica pela Recorrida, pois seus atestados são de Unidade Móvel referente a Médico Odontológico e o objeto do certame é Delegacia, ou seja Unidade de Atendimento.

De outra forma, o subitem 11.5.2 do Edital exige que o licitante apresente “Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a realização de serviços idênticos ou similares com o objeto do presente Termo”. Podemos aqui, clarear as definições de pertinente e compatível, citados no edital. O termo pertinente tem como definição o que é concernente ou a que pertence, pode indicar algo oportuno ou até mesmo apropriado, podendo ser uma palavra empregada para indicar um fato que se sucedeu a propósito de um outro, tendo como sinônimos “relativo”, “concernente” ou “pertencente”. Já o adjetivo “compatível” indica o que pode coexistir ou concordar com outro (caracteres compatíveis), tendo como sinônimos “comportável”, “harmonizável”, “patível” e “conciliável”.

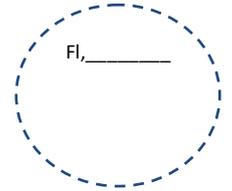
Diante das definições acima, fica claro que não existe a obrigatoriedade de comprovação de qualificação técnica em objeto exatamente igual ao licitado, podendo ser pertinente e compatível com o objeto da licitação (Art. 30, II, Lei Federal 8.666/93). Defere-se ainda do conteúdo da peça recursal e das contrarrazões, que o objeto fornecido pela **Recorrida** aos dois entes federativos, um veículo tipo Ônibus adaptado em unidade móvel médico e odontológico, tem complexidade mais relevante que o objeto em debate, que é um Microônibus para Delegacia de Polícia Ambiental Móvel, ou seja, sem a obrigatoriedade de estar contemplado com equipamentos médicos que devem ser equipados a unidade médico e odontológico.

Cabe aqui rever o artigo publicado no Blog Zenite, assinado pela Sr^a Priscila de Fátima da Silva: “Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



RONDÔNIA
Governo do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Pacaás Novos - 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
Equipe de Licitação Kappa



“Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.”

Agrega-se ainda a esta discussão, algumas palavras do Mestre Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, fls. 503:

(...) Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. (...). Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (...).

Jurisprudência do TCU

“No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviços no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vilaça

VII - DA DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, pelas leis pertinentes, pelas regras do edital e pela total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, após análise do recurso interposto, bem com suas contrarrazões, com base nas considerações aqui esposadas, na doutrina e jurisprudência evocadas, à luz dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade, eficiência e da proporcionalidade, entre outros, bem como o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, dá-se provimento ao recurso, **para julgá-lo improcedente** e consequentemente manter as decisões proferidas na **Ata do Pregão Eletrônico nº 648/2017/SUPEL/RO**, lavrada no dia **22 de março de 2018 (ID 1180173)**.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada o presente Termo de Análise, o qual vai lavrada e assinada pelo Pregoeiro, submetendo-se a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento. Porto Velho-RO, 03 de abril de 2018.

Vivaldo Brito Mendes
Pregoeiro - Equipe Kappa/SUPEL/RO



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DECISÃO

À

Equipe de Licitação KAPPA

VIVALDO BRITO MENDES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 648/2017/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0028.030939/2017-47

INTERESSADO: SEDAM/RO

OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO 648/2017 - (Aquisição de Microônibus para Delegacia de Polícia Ambiental Móvel)

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (1263915) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (1396324) a qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante **MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**, mantendo a habilitação da empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/KAPPA.

Ao Pregoeiro da Equipe/KAPPA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 26 de abril de 2018.

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 27/04/2018, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1496260** e o código CRC **D4C41C22**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0028.030939/2017-47

SEI nº 1496260



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 191/2018/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0028.030939/2017-47;

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 648/2017/KAPPA/SUPEL/RO;

PROCEDÊNCIA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM/RO;

OBJETO: Aquisição de material permanente (Micro-ônibus para Delegacia de Polícia Ambiental Móvel), visando combater os crimes ambientais em todo o Estado, de acordo com as condições, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital;

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA** (1237268), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 648/2017/KAPPA/SUPEL/RO**.
4. Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA** (1237298).

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

6. A licitante insurge contra a habilitação da empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA** para o item 01 do presente certame.
7. Alega a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida é incompatível com o objeto do certame, e assim, não atendendo as exigências editalícias.
8. Pugna pela procedência do seu recurso, com reforma da decisão para que a empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA** seja inabilitada para o item 01 do certame.

IV. DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA

9. A recorrida aponta que esta equivocada a recorrente em requerer a sua desclassificação para o certame.

10. Alega a recorrida que atende as exigências do edital, e que as especificações de um veículo odontológico possui semelhança com o objeto a ser licitado, inclusive com as instalações hidráulicas e elétricas, sendo até superior em complexidade.

11. Pugna pela improcedência do recurso interposto para manutenção da decisão de sua habilitação no certame.

V. DECISÃO DO PREGOEIRO

12. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou **IMPROCEDENTE** recurso interposto pela licitante **MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**, mantendo a empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA** habilitada para o item 01 do certame.

V. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

13. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

14. Protesta a recorrente contra a habilitação da empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA**, para o item 01 do certame.

15. Alega a recorrente que a empresa não atendeu as exigências editalícias ao apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação.

16. Ao analisar a documentação fornecida pela recorrente, percebe-se que de fato foi demonstrada de forma satisfatória a documentação exigida no edital.

17. Inicialmente, cumpre entender qual a finalidade do item 11.5.1 (fl. 19 – 0879172) do edital do Pregão Eletrônico 648/2017, reproduzido em consonância com o item 14 (fl. 55 - 0879172) do Termo de Referência:

11.5. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NÃO CONTEMPLADOS PELO CADASTRO DA SUPEL E NEM PELO SICAF

11.5.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível em características e quantidades com objeto da licitação.

11.5.1.1 O atestado deverá indicar os dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, número de telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de prestação dos serviços.

11.5.1.2 A Administração, por meio de Comissão ou de servidor (es) designado (s), poderá, ainda, caso haja necessidade, diligenciar para certificação da veracidade das informações acima, ou de quaisquer outras prestadas pela empresa licitante durante o certame, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso tenham sido atestadas informações inverídicas, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei Federal 8.666/93.

11.5.1.3. Comprovação de registro ou inscrição da licitante, bem como de seu (s) responsável (is) técnico(s), Engenheiro Mecânico, junto ao CREA, dentro de seu prazo de validade, observando as normas vigentes estabelecidas pelo respectivo Conselho.

18. A redação do item 11.5.1 do edital estipula a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica quem comprove o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes com o objeto licitado. Tal exigência se coaduna com a disposição da Lei nº 8.666/93.

19. Percebe-se que não se exige a comprovação de objeto **IDÊNTICO**, pois tal medida restringiria a competitividade do certame, recalcitrando de forma insanável os princípios que orientam o procedimento licitatório, vide art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

20. Ainda sobre a exigência do atestado de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União já exarou uma súmula, assim delimitando:

SÚMULA Nº 263/2011 do TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

21. A empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA** apresentou atestado de capacidade técnica (fls. 57 e 58 - 1179833), atestando fornecimento de veículos tipo ônibus clínico/odontológico, em análise percebe-se que guarda compatibilidade por tratar-se de fornecimento de veículo de atendimento ao público adaptado.

22. Também vale apontar que o atestado de capacidade técnica fornecido demonstra ser compatível com o serviço pretendido pela Administração em característica e atendimento das especificações em compatibilidade com a quantidade quando apresentou atestado comprovando o fornecimento de 02 veículos móveis de atendimento ao público obedecendo assim as exigências do edital.

23. Dessa forma, é notório que os argumentos levantados pela recorrente se mostram insuficientes para a reforma da decisão da Comissão.

24. Percebe-se que a recorrida demonstrou de forma suficiente possuir a qualificação técnica mínima exigida, de modo que a habilitação que lhe foi atribuída está correta.

25. Portanto, não se vislumbra a existência de motivo que enseje a inabilitação da recorrida, tendo demonstrado de que tem condições de cumprimento de oferta do produto nos termos estabelecidos pelo Instrumento Convocatório.

VI. CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, pela análise dos autos opina-se pela **manutenção** da decisão do Pregoeiro julgando da seguinte forma:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**, mantendo a habilitação da empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI**, para o item 01 do presente certame.

27. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

28. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

29. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski

Matrícula 300143084

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Assessoria Técnica

Matrícula 3001379

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **LAURO LUCIO LACERDA, Procurador do Estado**, em 27/04/2018, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **CATIA MARINA BELLETTI, Chefe de Setor**, em 27/04/2018, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jennyfer de Lima Barros Lichevski, Assistente**, em 27/04/2018, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 03/05/2018, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1396324** e o código CRC **C201C2A9**.